

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor de Negócios Comerciais/ DN

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo  
CNPJ Nº: 22.617.090/0001-05 e 16.712.516/0001-07

RECORRIDA: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pelo Consórcio formado pelas empresas **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA**, doravante denominada **CONSÓRCIO SB/PORTO SECO** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** (Recorrida) divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.

2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

### A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo CONHECIMENTO do recurso e contrarrazões ora interpostos.

## B. DOS FATOS

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017 com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
<b>MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP</b>	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
<b>AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA</b>	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
<b>CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA.</b>	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	<b>MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP</b>	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	<b>AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA</b>	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	<b>CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA</b>	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. Após análise de documentos de habilitação e recursos administrativos interpostos àquela época, a empresa MDC foi inabilitada, com conseqüente convocação de nova

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

sessão pública, por meio do Ofício Circ nº 15667/LALI-2/2017 para negociação de preço e abertura do invólucro de habilitação da empresa Aurora na data de 21/12/2017, a qual foi declarada vencedora do certame, conforme Ata da 2ª Sessão Pública (fls. 1288-1290/Vol. 04).

9. Inconformada com o resultado, a Recorrente, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

### **C. DAS RAZÕES DO RECURSO**

10. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que a AURORA está impedida de participar da licitação, haja vista que o Sr Franco Di Gregorio é condenado criminalmente em segunda instância por fraude à licitação, e que, pelo fato de o Sr Franco Di Gregorio constar como administrador da empresa Yamagami Investimentos Ltda, detentora de 99% das cotas da Aurora, a Recorrida infringiu o subitem 4.2, alíneas “g” e “k” do Edital.

ii. Informa também que o Sr Franco Di Gregorio é sócio administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda, que firmou com a INFRAERO um acordo homologado em juízo em 30/11/2017 para pagamento de débito de mais de 8 milhões de reais a ser pago de forma parcelada.

iii. Alega também que a AURORA não atende os Índices de Qualificação Econômico-Financeira, uma vez que, após análise do balanço patrimonial verificou-se que não há qualquer menção nas notas explicativas referente ao “Realizável a Longo Prazo”, valor que compõe a fórmula do índice de Liquidez Geral.

iv. Deduz que a valor constante no Balanço referente a “Realizável a Longo Prazo” supera o montante de 27 milhões de reais, podendo impactar significativamente o cálculo do índice de Liquidez Geral, ocasionando sua brusca queda para um índice inferior a 1 (um), conforme exigência editalícia.

v. A Recorrente afirma também que a Declaração de movimentação de recinto alfandegado próprio apresentado pela Recorrida deve ser alvo de diligência, a fim de aferir se o quantitativo declarado pela licitante é realmente movimentado, especialmente se considerado o histórico de tentativa de fraude à licitação.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

11. Ao final, a Recorrente requer que a Recorrida seja declarada INABILITADA no certame.

#### **D. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**

12. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº 18154/LALI-2/2017 (fls. 1427/Vol. 04), a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida inicia sua defesa afirmando que os senhores Franco Di Gregorio, Camillo Di Gregorio, Maria Thereza Aparecida Burti Di Gregorio e Marilisa Bernicchi Di Gregorio **não são sócios ou administradores da Aurora, também não sendo sócios ou administradora da Yamagami Investimentos Ltda.** Reitera que os sócios e administradores da Aurora e Yamagami são os senhores Marcello Di Gregorio e Luciana Di Gregorio.

ii. Afirma também que a empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda é administrada pelo Sr Luiz Simantob, tendo como sócios as empresas Aerovias Beta Corp, empresa sediada no Paraná, tendo como procurador o Sr Igor Fernandes; e a SPSYN Participações S.A., representada pelo Sr José Efromovich, sócio cofundador da Avianca do Brasil. Logo, a empresa Digex é estranha à Aurora no quesito da formação societária.

iii. Esclarece, por fim, que o Sr Franco Di Gregorio não é administrador da licitante e nem da Digex.

iv. Quanto a sua capacidade financeira, esclarece que deixou de apresentar a nota explicativa referente ao Realizável a Longo Prazo em seu balanço patrimonial porque não há tal exigência no Edital.

v. Independente de tal exigência, a Recorrida apresenta tabela demonstrativa às fls. 13 a 15 de sua peça com as explicações referentes a essa conta com o fim de comprovar que sua qualificação econômico-financeira é verdadeira e comprova a boa saúde financeira da empresa e sua capacidade de adimplir com as obrigações objeto do contrato de concessão de uso de área que se pretende celebrar.

vi. Quanto a sua capacidade técnica, a Recorrida afirma que detém recinto alfandegado próprio no qual movimentou carga em quantidades muito superiores às exigidas no Edital, além de ter apresentado na sua documentação de habilitação a publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 29/07/2009, exarado pelo Delegado da Receita

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Federal do Brasil em Manaus, por meio do qual houve o alfandegamento da área de propriedade da Aurora.

13. Ao final de sua contrarrazão, a Recorrida requer: (a) o indeferimento do recurso do Consórcio SB/Porto Seco; (b) a adjudicação/homologação da licitação; e (c) aplicação de penalidades à Recorrente pela conduta inidônea.

#### **E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:**

14. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que “*“a licitante vencedora não atende as condições de qualificação técnica previstas no edital”*”. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

15. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

16. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualitariamente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

[...]

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

18. Considerando aspectos eminentemente técnicos da comprovação do objeto compatível com a licitação e do atestado de capacidade técnica, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 018/LALI(LALI-2)/2018, de 09/01/2018 (fls. 1544 – PEC 34391/Vol. 04) aos membros técnicos, que solicitaram diligência, por meio do Despacho nº 004/SLDP/SLPS/2018, nos seguintes termos:

“Em atenção ao documento da referência, seguem abaixo apontamentos a respeito dos recursos interpostos pelas empresas MDC Serviços De Apoio Logístico Ltda e Consórcio SB Participações Societárias Ltda/ Porto Seco do Triângulo Ltda e ainda as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

2. Cabe destacar que a análise em questão se restringiu, tão somente, aos aspectos relacionados à capacidade técnica da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, para execução operacional da atividade vinculada ao objeto da licitação.

3. É sabido pela administração aeroportuária que, por ser a referida empresa um recinto alfandegado de zona secundária, cargas desembarcadas e recebidas no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/ Manaus, a critério de seus representantes legais, podem ser direcionadas a outros recintos alfandegados, por meio do processo de trânsito aduaneiro. Neste sentido, a INFRAERO mantém em seu sistema informatizado de controle, os registros das cargas que foram direcionadas a esses recintos, não restando dúvida quanto à tonelagem de cargas do modal exclusivamente aéreo direcionadas a outros recintos alfandegados.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

4. No entanto, para que não haja dúvidas quanto ao processamento total de cargas processadas, recomendamos a realização de diligência à empresa Aurora da Amazônia Terminal e Serviços Ltda, de forma a comprovar a movimentação total de cargas processadas ao ano.

5. Quanto aos demais apontamentos realizados, entendemos a necessidade de avaliação das áreas técnicas da INFRAERO.”

19. A diligência foi realizada por meio do Ofício nº 1442/LALI(LALI-2)/2017, de 25/01/2018 (fls. 1549 – PEC 34391/Vol. 04), a qual foi imediatamente respondida por e-mail em 29/01/2018 (fls. 1682 – PEC 34391/Vol. 05), com os seguintes esclarecimentos:

“Prezado Sr. Hércules, boa noite.

Com relação ao Ofício nº 1442/LALI(LALI-2)/2018, esclarece-se que a Aurora apresentou os documentos solicitados no dia 08 de janeiro de 2018, no âmbito das contrarrazões em face do recursos interpostos pelas demais licitantes.

A fim de comprovar a carga movimentada em recinto alfandegado próprio Aurora encaminhou, naquela oportunidade, (i) o Ofício nº 10/SBEG/EGLC/2018 (anexo a este e-mail), emitido pela própria INFRAERO, Anexo 10 às contrarrazões em face do recurso do Consórcio SB Porto Seco e (ii) a planilha Movimentação TONS - 2016 - AÉREO\_MARÍTIMO\_RODOVIÁRIO.xlsx, na qual constam as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX, conforme CD-Rom anexo à petição, também disponível no link <https://drive.google.com/file/d/1DvMAwwLe9wybb4qYpKz7FZrQ3kzXdMVJ/view?usp=sharing>. Estes documentos comprovam as informações constantes na declaração apresentada em atendimento ao item 8.5, e.2, do Edital.

Por sua vez, a fim de comprovar a escrituração contábil realizada via SPED, a Aurora apresentou, como Anexo 5 das contrarrazões referentes ao recurso da MDC, o recibo de entrega do SPED, que também segue anexo, sendo que os documentos relativos ao SPED, incluindo livro contábil, estão disponíveis no link [https://drive.google.com/open?id=1tOMPnN1rR5KcU06jhyL5bnDuBab\\_76q9](https://drive.google.com/open?id=1tOMPnN1rR5KcU06jhyL5bnDuBab_76q9).

Permanecemos à inteira disposição.” (grifamos)



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

20. Tendo tomado conhecimento das respostas da diligência realizada, os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº 009/SLDP/SLPS/2018, de 01/02/2018 (fls. 1688 – PEC 34391/Vol. 05:

“Em atenção ao documento da referência, informo a V.Sa. que, realizada a diligência solicitada por meio do Despacho nº 004/SLDP/SLPS/2018, de 24/01/2017 [sic], e analisados os documentos apresentados pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, fica evidenciado nos autos a comprovação do total de cargas processadas no ano pela referida empresa.

Dessa forma, do ponto de vista de capacidade técnica, a empresa atende aos requisitos exigidos no Edital da Licitação 010/LALI-2/SEDE/2017.”

21. No que diz respeito aos aspectos técnicos do Balanço Patrimonial, ainda que a qualificação econômico-financeira tenha sido atestada por meio dos índices de liquidez descritos no SICAF (fls. 1332/PEC 34391/Vol. 04), onde constam: SG=21,85; LD=17,07; LC=4,62, a Comissão julgou necessário solicitar parecer da área financeira:

“(…) Um dos pontos questionados se situa em dizer que nas Demonstrações Financeiras da arrematante – AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – insere no §35 da peça de recurso, intensifica que “os índices apresentados *“parecem ser superiores a 1(um), entretanto, após análise do balanço patrimonial, verifica-se que não há qualquer menção nas notas explicativas referente ao “Realizável a Longo Prazo”, valor que compõe a fórmula de cálculo do índice de Liquidez Geral.*” E no §36 adicional que “*Esta informação é bastante relevante, pois o valor constante no Balanço referente a “Realizável a Longo Prazo” supera o montante de 27 milhões de reais, podendo impactar significativamente o cálculo do índice de Liquidez Geral, ocasionando sua brusca queda para um índice inferior a 1 (um), conforme exigência editalícia.*”

Em sua defesa a arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - licitante declarada vencedora pela Comissão de Licitação – trouxe elementos para justificar a legalidade de suas demonstrações financeiras, nos termos descritos no às fls. 12 a 15 da peça de defesa administrativa, anexa.

O Edital de licitação permite a Comissão de Licitação solicitar parecer de técnicos orgânicos da INFRAERO – subitem 15.8 do Edital.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

15.8 A COMISSÃO poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da INFRAERO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Neste contexto, busca-se junto a área financeira subsídios técnicos suficientes para estabilizar a certeza contábil dos valores constantes no Balanço Financeiro, em especial a composição dos índices indicados no Balanço Patrimonial da vencedora do certame - AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

Assim, consubstanciado no subitem 15.8 do Edital, aguarda-se a manifestação técnica da Gerência de Contabilidade e Custos – FICC para subsidiar a decisão administrativa da Comissão de Licitação acerca das possíveis inconsistências aventadas pela recorrente em seus memoriais recursais, se for o caso.

(...)

EM COMPLEMENTAÇÃO, segue outra contestação recursal administrativa – protocolada pela licitante MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda – que, também, se debruça quanto incoerências no Balanço Patrimonial da arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

O item 2.2 da peça recursal enfatiza pela necessidade de se realizar diligência às demonstrações financeiras da arrematante. E mais adiante, certifica que:

*“Há necessidade de avaliação da questão da ‘despesa de depreciação’. Esta não foi apropriada corretamente na DRE deles. Há divergência de valores entre a Nota Técnica apresentada e o Balanço. Há uma variação de R\$ 1.896,31 se fizermos o cálculo direto no Balanço Patrimonial, porém ele apresenta um valor de R\$ 2.120.598,15 na nota técnica, ou seja, valor de despesa a maior. Outro detalhe é a quanto a formação de RESERVA LEGAL. Eles demonstram lucros acumulados altíssimos, porém, não atentaram na composição de reservas, que é obrigatório”.*

*“Em conclusão, levando em conta que o valor de lucros acumulados deveria constar de um valor menor, haja visto o cálculo exposto, tanto na nota técnica como no próprio balanço, há um resultado líquido menor do que fora apresentado. Prejudica-se diretamente,*

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

*numa linha de informação transitada nos demais relatórios, tais quais sejam: DML, DLPA e DOAR”.*

Assim, essa área de licitação solicita, também, a manifestação de V.Sas nestes pontos destacados. Para tanto, segue os recursos administrativos, na sua integridade, p/ abalizar a análise financeira das demonstração patrimonial atacada pela recursantes.

22. A área contábil solicitou disponibilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD das Demonstrações Contábeis, as quais foram encaminhadas por meio do link (...) [https://drive.google.com/open?id=1tOMPNN1rR5KcU06jhyL5bnDuBab\\_76q9](https://drive.google.com/open?id=1tOMPNN1rR5KcU06jhyL5bnDuBab_76q9), de acordo com a informação da Recorrida constante na mensagem eletrônica datada de 30/01/2018 (fls. 1681/PEC 34391/Vol. 05).

23. Em seguida, a área contábil solicitou complementação da diligência inicialmente realizada à Recorrida nos termos abaixo transcrito, a qual foi encaminhada por e-mail à Recorrida em 5 de março de 2018 às 10h49:

“Sr. representante

Em complemento à diligência anterior, a área de contabilidade solicita por obséquio apresentar o Balancete Contábil do mês de dezembro de 2016 relativo ao Sped Contábil, o qual já havia sido incluído na solicitação anterior e encaminhado nas contrarrazões de recursos. Porém, faltam esses dados para melhor análise técnica.

Ainda, solicitamos apresentar a Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras relativa ao valor de R\$ 2.120.589,15 questionado pela empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.

Solicitamos apresentar a referida documentação em formato Excel e PDF.”

24. A empresa Aurora respondeu o e-mail em 5 de março de 2018 às 21h43 com as seguintes informações:

“Em atendimento à solicitação de diligência, encaminhamos em formato PDF os anexos (i) o Balancete Contábil da Aurora referente ao mês de dezembro de 2016 relativo ao SPED Contábil; (ii) o Balanço Contábil da Aurora referente ao ano de 2016, incluindo suas notas explicativas.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Como já esclarecido no âmbito das contrarrazões apresentadas em face do recurso interposto pela MDC (folhas 13 e 14 da peça), a incoerência entre a nota explicativa publicada e o balanço patrimonial da Aurora apontada pela MDC decorre de um simples erro material na demonstração dos valores da depreciação, sem qualquer efeito jurídico. Em algumas contas, os valores foram apresentados como valores positivos, quando, na realidade, deveriam ser valores negativos. Confira-se:

	<b>Notas Explicativas (R\$)</b>	<b>Saldo Correto (R\$)</b>
Benfeitorias em imóveis de terceiros	1.991.119,72	1.991.119,72
Veículos	14.250,00	(14.250,00)
Máquinas e Equipamentos	10.813,71	(10.813,71)
Benfeitorias em Bens de Terceiros	1.019,98	1.019,98
Móveis, Utensílios e Instalações	86.911,77	(86.911,77)
Computadores e periféricos	16.171,33	16.171,33
Equipamentos de Comunicação	311,74	311,74
	<b>2.120.598,25</b>	<b>1.896.647,29</b>

25. Ato contínuo, a área contábil solicitou novamente complementação da diligência inicialmente realizada à Recorrida nos termos abaixo transcrito, a qual foi encaminhada por e-mail à Recorrida em 7 de março de 2018 às 16h55:

“...Após análise da documentação encaminhada e antes de finalizar o parecer, solicito pedir esclarecimento a empresa sobre as divergências encontradas entre os valores informados na nota explicativa e o arquivo SPED, como segue:

(-) Depreciação (NE)	<b>VALOR</b>
Total	1.896.647,29
<b>Sd despesa de depreciação (SPED)</b>	<b>1.952.983,40</b>
<b>Diferença</b>	<b>- 56.336,11</b>

(-) Amortização (NE)	<b>VALOR</b>
Total	8.701,62
<b>Sd despesa de amortização (SPED)</b>	<b>355.617,36</b>
<b>Diferença</b>	<b>-266.915,74</b>

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

26. De posse das informações a área contábil se manifestou nos seguintes termos:

3 – Análise do Recurso apresentado pela empresa Consórcio SB Porto Seco

O índice de Liquidez Geral serve para avaliar a saúde financeira no curto e longo prazo da empresa demonstrando quanto a empresa dispõe de seus Ativos Circulante e Realizável em Longo Prazo para cada \$ 1,00 real de dívida assumida. Apresentando, desta forma, aos sócios, clientes e investidores sua capacidade de cumprir com todos seus compromissos.

Vejamos a fórmula do cálculo do indicador que leva em consideração a seguinte equação, conforme trata Assaf Neto (2007, p. 120):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Pode-se constatar pelos documentos apresentados (fl. 1515) que o valor do Ativo Circulante já supera a soma do denominador (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), sendo assim, não constatamos evidências para ratificar o recurso apresentado, na letra “b” do item II (fl. 1556), da empresa Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo Ltda.

Deste modo, a redução do valor apresentado no grupo Realizável a Longo Prazo no caso analisado apesar de influenciar o cálculo do indicador de Liquidez Geral não reduz o índice para um valor inferior a 1, conforme alega o recurso apresentado pela empresa Consórcio SB Porto Seco.

Cabe ressaltar que os valores utilizados para o cálculo do indicador foram validados com o arquivo Sped Contábil encaminhado pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda relativo ao período 01/01/2016 a 31/12/2016.

Quanto a ausência da nota explicativa no Balanço da licitante também inquirido no recurso, a empresa Aurora apresentou suas contrarrazões com seus esclarecimentos sobre a composição dos valores e com as movimentações ocorridas no grupo conforme consta na folha 1565.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

[...]

7 – Conclusão

Prestados os devidos esclarecimentos após análise aos documentos diligenciados entendemos ser improcedentes os recursos interpostos pelas empresas Consórcio SB Porto Seco e MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.”

27. Quanto aos critérios de participação, a recorrente afirma que a Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda (recorrida) tem como administrador não declarado o Sr. Franco Di Gregório – *condenado criminalmente em 2ª instância por fraude à licitação – Processo nº 0018358-89.2004.8.14.0401*, detentor da função de dirigente na sócia majoritária da recorrida Yamagami Investimentos Ltda, apesar do Contrato Social da Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda (recorrida), juntado aos autos, estabelecer como sócios o Sr. Marcello Di Gregório e a sociedade empresária Yamagami Investimentos Ltda, incumbido ao primeiro a administração da sociedade. E, adiante, a recorrente, numa interpretação própria, proclama pela incidência das alíneas “g” a “k” do subitem 4.2 do Edital de Licitação.

28. Considerando tratar-se de matéria que extrapola a análise da Comissão, e com respaldo no subitem 15.8 do Edital, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 774/LALI(LALI-2)/2018, de 20/07/2018 (fls. 1544 – PEC 34391/Vol. 04) ao Sr Superintendente de Serviços Administrativo para orientações, o qual emitiu parecer, por intermédio do Despacho nº 77/DSSA/2018, nos seguintes termos:

“Em atenção ao Despacho nº 774/LALI(LALI-2)/2018, apresentamos a seguir, resposta à alínea “c” do item 3 do documento supra referenciado no que diz respeito ao impedimento de participação da licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA na licitação em tela:

2. O foco da análise está na possibilidade ou não de participação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA no processo em questão.

3. Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o Sr. Franco Di Gregório, detentor DE POSIÇÃO RELEVANTE NA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA SÓCIA MAJORITÁRIA AURORA, foi condenado criminalmente em 2ª instância por fraude à licitação, no Processo nº 0018358-89.2004.8.14.0401.

4. Em que pese o Contrato Social (AURORA), juntado aos autos, estabelecer como sócios o Sr. Marcello di Gregório e a sociedade empresária YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA,

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

demonstraremos mais a diante a diligência realizada no sentido de verificar a participação ou não do Sr. Franco Di Gregório.

5. Cumpre-nos demonstrar que os instrumentos basilares de contratação, apresentam de forma explícita as regras de participação no processo licitatório, senão vejamos:

*“Edital de Licitação:*

*4.2. Não poderá participar da presente licitação:*

*(.....)*

*f) empresa declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a INFRAERO, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;*

*g) empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*h) empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*i) empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

*j) empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

*k) empresa que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;*

*l) (...).”*

6. A Lei nº 13.303/2016, no qual este certame encontra-se vinculado, estabelece no art. 38 que:

*“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:*

*(.....)*

*III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;*

*IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

*VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

*VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea”.*

7. De igual modo, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, editado nos termos do art. 40 da cita Lei das Estatais, dispõe no seu art. 24, o seguinte:

*“Art. 24. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:*

*I” (.....)*

*VI – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;*

*VII – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*VIII – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;*

*IX – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

*X – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou*

*XI – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea”*

8. Tendo como objetivo dirimir as questões suscitadas, de acordo com a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, da Empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, inserido as folhas 1312 a 1323 da PEC volume 04, a composição societária se compõe da seguinte forma:

<b>SOCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>
YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA	399.999	3999.999,00
MARCELLO Di GREGORI	1	1

9. Nesse sentido, objetivando averiguar os fatos, foi diligenciado junto ao site da Receita Federal do Brasil, para se conhecer a composição da Societária da Empresa YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/0001-67, conforme relatório (Anexo 1), tendo se constatado na base de



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

dados da Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como sendo do seu quadro de sócios e Administradores, os seguintes representantes:

<b>SÓCIOS</b>	<b>NOME</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>
YAMAGAMI INVESTMENT CORP	MARCELO DI GREGORIO	PROCURADOR
-----	MARCELLO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	FRANCO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS EMPREEDNIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CAMILLO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGORI	ADMINISTRADOR

10. Ademais, cabe registrar que a YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/0001-67, está na condição de Sócia indireta da Licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, durante a diligência junto ao site da Receita Federal surgiram novas pessoas jurídicas com vinculação, foram realizadas diligências também para verificar a vinculação destas empresas, tendo se constatado a seguinte composição societária, a saber:

#### **I - YAMAGAMI INVESTIMENTOS CORP**

<b>SÓCIOS</b>	<b>NOME</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>
-----	MARCELO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
-----	LUCIANA DI GREGORI	ADMINISTRADOR
MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	FRANCO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
LFM COLUMBUS EMPREEDNIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CAMILLO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR

#### **II MPD ALCOR EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA**

<b>SÓCIOS</b>	<b>NOME</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>
-----	FRANCO DI GREGORIO	ADMINISTRADOR
-----	MARIA	ADMINISTRADOR

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

		THEREZA A BRURTI DI GREGOIO	
MARCELO GREGORIO	DI	-----	-
PAOLA DI GREORIO MATIA		-----	-----
DANIEL GREGORIO	DI	-----	-----

11. Vejam que, ainda que em análise perfunctória na análise da constituição das quatro pessoas jurídicas pesquisadas já se descobriu que o Sr. FRANCO DI GREGORIO tem vínculos administrativos, contratuais e familiares, sendo claros e evidentes indícios de ser um ou grupo econômico e/ou empreendimento familiar no qual a formalidade de participação é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum.

12. Esta afirmação de empreendimento familiar e grupo econômico fica mais evidente mormente ao compulsar os autos e verificar que o Sr. FRANCO DI GRERORIO, é copiado em mensagens que a Infraero recebe da licitante, ou seja, acompanhando o desenvolvimento deste certame.

13. Além disso destas diligências realizadas também se verifica na documentação de habilitação da recorrida, que o Sr. Franco Di Gregorio de fato consta como administrador da empresa MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda, que é detentora de 46,82% do capital da empresa Yamagami Investimentos Ltda. Como se vê, temos na composição da arrematante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda uma Pessoa Jurídica na qual foi aplicada ao seu Administrador e Sócio penalidade de detenção em regime aberto e multa por fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatório.

14. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Anexo 2), constatou-se que a quinta turma em 24 de maio de 2018, decidiu nos autos do Agravo Regimental (Registro nº 2018/0001791-9) por unanimidade de seus membros negar provimento ao Agravo, ficando assim confirmada a penalidade ao Sr. Sr. Franco Di Gregório que compõe a pessoa jurídica YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.783.274/0001-67, na condição de Administrador e sócio da MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

15. Em diligência realizada (Anexo 3), observamos a existência de um segundo processo relacionado ao Sr. Franco Di Gregorio com recurso de apelação interposto pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, relacionado a sentença condenatória proferida em processo que teve como autor o Ministério Público Federal, contra fraudulentas de subfaturamento na importação de carros de luxos com a participação do Sr. Franco como ex-sócio e Consultor da Super Terminais.

16. Importante aqui destacar trecho da sentença no qual a MM Juíza Titular da 4º Vara Federal do Amazonas registra:

*1. “Todavia, durante o procedimento de despacho aduaneiros a fiscalização detectou que a empresa Super Terminais apresentou, na Declaração de Importação, faturas comerciais diferentes das apresentadas por ocasião do trânsito aduaneiro (faturas nº 122 e 123/2007), pois neste estavam discriminados veículos Audi A3, com valores monetários e outas informações que não correspondem com a realidade dos fatos”*

17. As atividades do objeto desta licitação se assemelham em alguns procedimentos aqueles realizados nos Portos, no qual na Região de Manaus atualmente vem sendo operado pela Empresa Super Terminais. A título de demonstração, dentre as atividades previstas no Termo de Referência, destacamos em especial as descritas no subitem 9.6.1, senão vejamos: “o objeto da atividade a ser realizada na área dada em concessão engloba as atividades de natureza técnico/operacionais desenvolvidas no Terminal de Logística de Cargas do Aeroporto Internacional de Manaus – Eduardo Gomes, em especial a armazenagem e capatazia de cargas, que passa a ser de responsabilidade legal do CONCESSIONÁRIO, que passará a exercer o papel de Fiel Depositário perante a Receita Federal do Brasil, atendendo à legislação vigente que versa sobre o tema”.

18. Conforme amplamente demonstrado, de fato existe a vinculação do Sr. FRANCO DI GREGORIO com a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, restando caracterizado a formação de grupo familiar e com integrante penalizado por praticar crime em processo licitatório.

19. Por outro lado, cabe ressaltar que o edital da licitação no subitem 14.5 estabelece que: “14.5. Sem prejuízo das penalidades

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

*previstas nos subitens precedentes deste Edital, a Comissão de Licitação poderá inabilitar a licitante ou desclassificar a proposta, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante”; ( grifo nosso).*

20. Em sendo os serviços ora licitados, semelhantes àqueles que foram objeto da ação promovida pelo Ministério Público Federal, fica caracterizado que este Grupo Econômico deve ser excluído do certame por idoneidade, com base no subitem 14.5 do Edital, por ter em sua composição societária integrante que foi condenado por duas vezes por praticar crimes relacionados a licitação, sendo um envolvendo atividade semelhante de importação que será executada no Terminal de Cargas do Aeroporto pelo futuro vencedor de certame, além de estar impedido a sua participação pelo subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

21. Em relação a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de Contas da União, Órgão Fiscalizador desta Empresa Pública, já se manifestou nos autos do processo nº reconhecendo que a Infraero possui a competência por ocasião da instrução dos seus processos para aplicar a teoria, respeitando os princípios da moralidade administrativa e indisponibilidade dos interesses públicos, senão vejamos:

*“Vale frisar que o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho foi atualizado pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a seguinte redação:*

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (grifos nossos)*

(...)

*23.1. Em relação à possibilidade de alcance de outra pessoa jurídica com sócios em comum com a declarada inidônea, esta Corte de Contas, apreciando outros processos, já considerou a sua possibilidade. Vide, por exemplo, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário (Ministro Relator José Múcio):*

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

(...)

4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara o seguinte entendimento:

**“3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”**

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799):

*“Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.”*

8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e por seus proprietários **foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia.**

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

(...)

23.2. *Observe-se que, no caso em comento, há a atuação das duas empresas no mesmo ramo de atividades e, embora não tenha um sócio-controlador ou sócio-gerente em comum, restou caracterizado, diante dos indícios apresentados, que ambas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, suprimindo de maneira diversa esse requisito.*

23.3. *A jurisprudência do TCU reconhece a competência da Corte de Contas em realizar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verifica no excerto abaixo extraído do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão 5.764/2015-1ª Câmara:*

(...)

*Assim, o Tribunal pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 4712/2015-1ª Câmara, 4636/2015-1ª Câmara, 4481/2015-1ª Câmara e 4648/2015-2ª Câmara.*

23.4. *Também se destaca o voto do Ministro Relator Bruno Dantas no Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, em que se faz a seguinte consideração:*

***16. Ressalto que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em situações como a ora analisada, ainda que seja medida de exceção, encontra amparo em diversos precedentes desta Corte de Contas, alcançando não somente os sócios de direito dessas entidades, mas também os seus sócios ocultos. Estes, embora exerçam, de fato, o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas), instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.611/2012, 5.548/2014 (Segunda Câmara), 1.512/2015, 1.557/2011, 4.703/2014 (Primeira Câmara), 1.891/2010, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011, 2.226/2012, 652/2014, 802/2014 e 356/2015 (Plenário), entre outros.***

*(grifos nossos)*

23.5. *Por fim, quanto à possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, convém rememorar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (ROMS 15166 / BA - Processo 2002/0094265-7. Relator Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 7/8/2003. Data da Publicação: DJ 8/9/2003 p. 262):*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA.**



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.***

*- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.*

*- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. (grifos nossos)*

22. Nesse sentido, observa-se, portanto, que a Infraero detém competência para, no âmbito de seus processos administrativos, aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de salvaguardar o erário público, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos.

[...]

24. Sendo assim, diante de todo o exposto, concluímos que a licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA, deve ser excluída do certame por desabono a idoneidade, com base no subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas “j” e “k” do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

25. Por fim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

29. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

## F. CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo, **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, **em virtude exclusiva da análise constante no item 27 e 28 deste relatório**, procedendo **inabilitação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.

31. Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

32. Caso aprovado o presente relatório, propomos comunicar às licitantes que a sessão pública para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às **15:00 horas do dia 27/07/2018** no Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF.

Brasília, 24 de julho de 2018.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN  
Presidente da Comissão  
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS  
Membro Técnico  
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

ARTHUR DE CASTRO E SOARES  
Membro Técnico  
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017